

EDITAL DE FALÊNCIA – ART. 99 DA LEI N° 11.101/2005. VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO. LESAC CONFECÇÕES DE ARTIGOS EM COURO LTDA. PROCESSO N° 5004764-61.2019.8.21.0019.

O DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO FAZ SABER, A TODOS QUE VIREM O PRESENTE EDITAL QUE, POR DECISÃO DESTE JUÍZO, NA DATA DE 09/09/2020 FOI DECRETADA A FALÊNCIA DE LESAC CONFECÇÕES DE ARTIGOS EM COURO LTDA., MARCANDO AOS CREDORES O PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAREM SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR NOMEADO: SOCIEDADE DE ADVOGADOS GUERREIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.392.869/0001-42, NA PESSOA DO SÓCIO RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, OAB/RS N° 25.965, E-MAIL: LESAC@GUERREIROADVOGADOS.COM.BR. TERMO LEGAL: 25/06/2015. ÍNTEGRA DA SENTENÇA: Vistos, etc. LINHANYL SUL LINHAS PARA COSER LTDA, qualificada, ingressou em juízo com PEDIDO DE FALÊNCIA em face de LESAC CONFECÇÕES DE ARTIGOS EM COURO LTDA, postulando a decretação da quebra da Demandada, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei n° 11.101/2005.

Aduziu a autora, ter promovido Ação de Execução em face da ré, em 29.09.2016, no valor de R\$4.877,73, tombada sob o n° 019/1.16.0016486-0, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca, com desfecho frustrado para o Credor.

Diante disso mediante certidão expedida pelo MMº Juízo da Execução, ingressou com o presente pedido de falência, salientando que o valor do débito, atualizado, importa em R\$10.184,93 (Dez mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), valores corrigidos até a data de 04 de setembro de 2019.

Postulou a citação da Ré para oferecer contestação, facultando-lhe o depósito elisivo e, no mérito, o julgamento de procedência da ação para fins de decretação da falência.

Deu, à causa, o valor do débito e juntou os documentos constantes do EVENTO 01.

Frustrada a tentativa de citação por mandado, foi expedida Carta AR, restando citado o réu, que não apresentou contestação nem efetuou depósito elisivo (EVENTOS 19, 24 e 37).

Os autos foram com vista ao Órgão Ministerial, que declinou de intervir no feito (EVENTO 49).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A documentação acostada aos autos pela demandante, permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, mostrando-se despendiosa a produção de outras provas, seja em audiência ou via pericial.

Ademais, no caso ora “sub judice”, a empresa Demandada, não obstante citada, deixou de contestar, tampouco efetuou o depósito elisivo, razão pela qual tornou-se revel, conforme as disposições do Art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Ainda que a lide falimentar, dada as consequências da sentença de quebra, não se resolva simplesmente pela revelia, a insolvência da demandada restou comprovada.

A insolvência do devedor é relativamente presumida (presunção 'juris tantum') em 3 hipóteses diferentes: (i) impontualidade, que se dá quando ele, “sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”; (ii) execução frustrada, que se dá quando ele, “executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”; ou ainda na hipótese de ele cometer (iii) atos de falência, caracterizados quando ele “a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial” (artigo 94, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005).

Na hipótese em tela, tenho por perfeitamente configurada a hipótese do artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. O simples exame da certidão expedida pelo Juízo da execução nº 019/1.16.0016486-0 (EVENTO 01), atesta a presença da tríplice omissão do devedor, pois indica que a então Executada, ao ser citada para a satisfação da dívida, não pagou, não depositou, e não embargou.

Ademais, consta ainda do EVENTO 44, consulta da situação cadastral efetuada em 19/08/2020, pelo autor, onde consta estar a empresa em atividade.

Logo, ao não satisfazer obrigação líquida, certa e exigível, que aparelhou execução não satisfeita, não garantida e para a qual não foi oferecida defesa, tem o credor o direito de requerer certidão cartorária e pedir sua falência em

juízo, oportunizando-lhe elidir tal presunção em sede de defesa ou depósito elisivo, como de fato fez a Requerente no caso em liça.

Aliás, não é demais lembrar que a Credora já lançou mão da via executiva singular, sem, contudo, alcançar qualquer êxito, cuidando-se a pretensão veiculada na inicial, consoante já dito, de pedido decorrente de execução frustrada.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência do TJRS indica que, ao credor que optar pelo pedido falimentar quando o devedor incide nas condições do inciso II, do artigo 94, cumpre apenas a prova destas. Sobre o ponto, vide ementa:

PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. I. No caso, o pedido de falência está fundamentado no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, quando o executado por qualquer quantia líquida não paga, não deposita ou não nomeia bens à penhora dentro do prazo legal. A petição inicial foi instruída com a certidão expedida pelo juízo da execução (fl. 11), bem como a cópia do processo executivo, demonstrando que a apelada não pagou, não depositou ou não nomeou bens à penhora dentro do prazo legal, atendendo os requisitos formais exigidos II. De outro lado, é desnecessária a comprovação do protesto do título ou que o montante da dívida ultrapasse os quarenta salários mínimos, exigências adstritas ao pedido de falência formulado com base no não pagamento de títulos executivos extrajudiciais (art. 94, I e § 3º, da Lei nº 11.101/2005). III. Além disso, no prazo da contestação, a apelada não requereu a sua recuperação judicial ou depositou o valor do crédito, conforme possibilitam os arts 95 e 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, respectivamente, o que poderia evitar a decretação da falência. IV. Assim, impõe-se a decretação da falência da empresa demandada, devendo o juízo a quo adotar as demais providências legais cabíveis à espécie, nos termos do art. 99, da Lei nº 11.101/2005. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079501474, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 18-12-2018)

Nesse cenário, não tendo havido, ademais, qualquer alteração quanto à higidez do crédito decorrente de execução frustrada, ausente a elisão do pedido, ajuizamento de Recuperação Judicial ou a demonstração de alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida, restando comprovado, ademais, não só a existência da obrigação, mas, também, a impontualidade da Ré/Devedora, a tríplice omissão desta no cumprimento de sentença e a presunção jurídica de sua insolvência, bem como, ainda, incontroversa sua condição de sociedade empresária, impõe-se a integral procedência do pedido posto na inicial.

Por fim, considerando que o decreto decorreu de execução frustrada; que a ora Falida deixou de indicar bens penhoráveis na execução e não elidiu nem contestou o presente pedido falimentar, tudo indica a probabilidade de que a Massa não tenha ativos suficientes para satisfazer minimamente as custas

do feito e os honorários do Administrador Judicial, pelo que a parte Autora da ação deverá caucionar os honorários.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresse ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. 1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05. 3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1594260/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de LESAC CONFECÇOES DE ARTIGOS EM COURO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.759.279/0001-45, o que faço com fulcro no artigo 94, inciso II, c/c artigo 192, ambos da Lei nº 11.101/05, DECLARANDO-A ABERTA na data de hoje, determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial, a Sociedade de Advogados GUERREIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, www.guerreiroadvogados.com.br, CNPJ 05.392.869/0001-42, com sede na Rua Santos Pedroso nº 415, em Novo Hamburgo/RS, fone (51) 35992644, endereço eletrônico , tendo como

profissional responsável o Bel. Rui Carlos de Freitas Guerreiro, OAB-RS 25.965, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas;

a.1) considerando as restrições decorrentes da pandemia de covid-19, o compromisso que deverá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

b) fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de caução a ser recolhida pelo requerente da falência, para assegurar os honorários do Administrador Judicial, quantia que deverá ser depositada em 48 horas, sob pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de exigência e validade. O valor deverá ser depositado em conta judicial e somente será liberado ao Administrador caso o ativo da massa não comporte o pagamento de honorários;

c) desde já vão bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento que segue, em anexo, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida, pelo sistema RENAJUD, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, ativos que serão liberados na ausência de recolhimento da caução, ressalvado sejam de grande monta que a dispensem, o que será examinado após o transcurso do prazo acima.

APÓS O RECOLHIMENTO DA CAUÇÃO,

d) intime-se o Falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;

e) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;

f) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

g) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;

i) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado em face da falida;

j) expeça-se mandado para o endereço da sede da Falida, a fim de ser providenciada a imediata LACRAÇÃO DAS PORTAS do estabelecimento da requerida, assim como a arrecadação dos seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Para os bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo, oportunamente;

k) nomeio Leiloeiro para fins de alienação do ativo arrecadado, Norton J. Fernandes, a ser compromissado;

l) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no artigo 104 da atual Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

m) procedam-se às comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca; e,

n) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei de Quebras.

o) desde já, explico que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados nos autos principais procuradores para credores individuais. As informações aos Juízes Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento, bem como na forma disposta para o fluxo de informações da Regulamentação da CGJTJRS (SEI TJRS 0812159).

p) por fim, com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida". Registre-se; Publique-se; Intimem-se.

Em sede de Apelação, foi assim decidido: Ante ao exposto, voto por dar provimento ao apelo, a determinar o restabelecimento do decreto falimentar e o retorno dos autos à origem para que seja observado o rito previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005.

Relação de credores:

CREDOR EXTRACONCURSAL - ART. 84, IV (CUSTAS PROCESSUAIS): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 24/01/2020, R\$964,49.

CREDORES CONCURSAIS TRIBUTÁRIOS: FAZENDA NACIONAL - DIVIDA ATIVA - COFINS, 16/12/2019, R\$186.820,33; FAZENDA NACIONAL - DIVIDA ATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, 16/12/2019, R\$78.048,81; FAZENDA NACIONAL - DIVIDA ATIVA - IPI, 16/12/2019, R\$621.292,37; FAZENDA NACIONAL - DIVIDA ATIVA - IRPJ, 16/12/2019, R\$122.934,84; FAZENDA NACIONAL - DIVIDA ATIVA - PIS, 16/12/2019, R\$40.477,73; SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFEZ/RS NOVO HAMBURGO(AGÊNCIA), 14/06/2017, R\$34,93; SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFEZ/RS NOVO HAMBURGO(AGÊNCIA), 26/07/2017, R\$121.436,74; SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFEZ/RS NOVO HAMBURGO(AGÊNCIA), 15/09/2017, R\$50.235,01; SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFEZ/RS NOVO HAMBURGO(AGÊNCIA), 12/03/2018, R\$54.016,94.

CREDORES CONCURSAIS QUIROGRAFÁRIOS: 2 R QUIMICA LTDA, 07/10/2015, R\$117,50; ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS N, 23/12/2016, R\$878,71; ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS N, 08/01/2017, R\$751,32; AERAL ATACADO IMP E EXP LTDA, 24/09/2015, R\$116,00; AERAL ATACADO IMP E EXP LTDA, 28/09/2015, R\$580,00; AERAL ATACADO IMP E EXP LTDA, 07/10/2015, R\$580,00; AERAL ATACADO IMP E EXP LTDA, 08/10/2015, R\$76,05; AERAL ATACADO IMP E EXP LTDA, 19/10/2015, R\$191,20; AERAL ATACADO IMP E EXP LTDA, 22/10/2015, R\$580,00; AHB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, 01/10/2015,

R\$678,99; AHB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, 16/10/2015,
R\$654,52; AHB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, 29/10/2015,
R\$592,90; AHB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, 09/09/2015,
R\$573,99; AHB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, 16/09/2015,
R\$573,99; AHB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, 23/09/2015,
R\$574,02; AHB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, 05/11/2015,
R\$591,92; AHB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, 12/11/2015,
R\$591,92; AKOREL SUPRIMENTOS C LTDA, 12/01/2016, R\$465,26;
AKOREL SUPRIMENTOS C LTDA, 19/01/2016, R\$193,05; ALPHATRADE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM CURTUME SULINO LTDA, 24/05/2016,
R\$2.770,56; ALTERO DESIGN - INDUSTRIA E COMERCIO, 26/09/2015,
R\$385,79; ALTERO DESIGN - INDUSTRIA E COMERCIO, 26/09/2015,
R\$412,46; ALTERO DESIGN - INDUSTRIA E COMERCIO, 27/09/2015,
R\$295,84; ALTERO DESIGN - INDUSTRIA E COMERCIO, 27/09/2015,
R\$313,43; ALTERO DESIGN - INDUSTRIA E COMERCIO, 27/09/2015,
R\$453,15; ALTERO DESIGN - INDUSTRIA E COMERCIO, 19/10/2015,
R\$412,46; ALTERO DESIGN - INDUSTRIA E COMERCIO, 18/11/2015,
R\$412,59; AMCM INDUSTRIA C I S T LTDA, 03/11/2015, R\$266,34; AMCM
INDUSTRIA C I S T LTDA, 04/11/2015, R\$138,69; AMCM INDUSTRIA C I S T
LTDA, 17/11/2015, R\$749,34; AMCM INDUSTRIA C I S T LTDA, 24/11/2015,
R\$749,34; AMCM INDUSTRIA C I S T LTDA, 26/12/2016, R\$2.322,00; AMCM
INDUSTRIA C I S T LTDA, 02/01/2017, R\$2.322,00; AMCM INDUSTRIA
COMERCIO IMP EXP E S, 02/10/2015, R\$688,62; AMCM INDUSTRIA
COMERCIO IMP EXP E S, 08/10/2015, R\$292,56; AMCM INDUSTRIA
COMERCIO IMP EXP E S, 22/10/2015, R\$127,65; AMCM INDUSTRIA
COMERCIO IMP EXP E S, 30/10/2015, R\$139,68; AMCM INDUSTRIA
COMERCIO IMP EXP E S, 03/02/2016, R\$3.154,68; AMCM INDÚSTRIA E
COMÉRCIO IMP EXP E S, 10/11/2015, R\$166,98; ART - PEL COMPONENTES
PARA CALCADOS, 28/09/2015, R\$110,83; ART - PEL COMPONENTES PARA
CALCADOS, 07/10/2015, R\$69,43; ART - PEL COMPONENTES PARA
CALCADOS, 07/10/2015, R\$380,37; ARTECOLA QUIMICA S/A, 24/09/2015,
R\$420,75; ARTECOLA QUIMICA S/A, 24/09/2015, R\$598,08; ARTECOLA
QUÍMICA S/A., 14/09/2015, R\$750,80; ATLANTA
FUN.INV.DIR.CRED.MULTISSETO BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA,
19/10/2015, R\$547,57; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL \\
KENDA FARBEN DO BRASIL LTDA, 15/10/2015, R\$258,00; BANCO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL \\
KENDA FARBEN DO BRASIL LTDA,
20/10/2015, R\$86,00; BANCO SAFRA S/A. IND E COM CALCADOS TANIA
LTDA, 14/09/2015, R\$4.733,94; BCM - INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO,
29/09/2015, R\$621,60; BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA, 05/10/2015,
R\$247,16; BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA, 15/10/2015, R\$322,70;
BELSINOS FOMENTO MERCANTIL LTDA \\
MAXIMA INDUSTRIA DE
EMBALAGENS LTDA,1 1/09/2015, R\$506,63; BELSINOS FOMENTO
MERCANTIL LTDA \\
MAXIMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, 21/09/2015,

R\$506,63; CAIMI & LIAISON INDUSTRIA E COMERCIO, 12/12/2016, R\$1.181,06; CAIMI & LIAISON INDUSTRIA E COMERCIO, 01/01/2017, R\$558,90; CAIMI & LIAISON INDUSTRIA E COMERCIO, 05/01/2017, R\$558,90; CAPITAL RS FUNDO DE INVESTIMENTO EM BRATHAN METAIS LTDA., 02/10/2015, R\$151,55; CARLOS ALBERTO PORTINHO PIROTTI, 30/11/2015, R\$1.050,00; CARLOS ALBERTO PORTINHO PIROTTI, 14/12/2015, R\$1.050,00; CARLOS ALBERTO PORTINHO PIROTTI, 28/12/2015, R\$1.050,00; CASA DAS ESCALAS INDUSTRIA COMERCIO, 02/10/2015, R\$274,56; COMCAL COM REP PROD P/CAL LTA, 24/09/2015, R\$540,00; COMCAL COM REP PROD P/CAL LTDA, 01/10/2015, R\$540,00; COMCAL COM REP PROD P/CAL LTDA, 16/10/2015, R\$540,00; COMERCIAL CAMARA LTDA, 18/09/2015, R\$171,04; COMERCIAL CAMARA LTDA, 25/09/2015, R\$105,10; COMERCIO DE EMBALAGENS TONDIN LTDA, 28/09/2015, R\$114,65; COML GAUCHA DE COMP PARA CALÇADOS, 08/10/2015, R\$330,02; COML GAUCHA DE COMP PARA CALÇADOS, 01/10/2015, R\$252,86; COML GAUCHA DE COMP PARA CALÇADOS, 03/11/2015, R\$638,18; COML GAUCHA DE COMP PARA CALÇADOS, 13/11/2015, R\$636,92; CONTABIL ALFA ASSESSORIA EMPRESARIA, 21/10/2015, R\$1.160,00; CORRENTES PANAZZOLO LTDA, 08/02/2017, R\$183,60; D V R INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPO, 07/01/2016, R\$375,20; DAPPER E BENCKE COMERCIAL DE TINTAS, 20/09/2015, R\$180,60; DB INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, 19/09/2015, R\$1.554,96; DB INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, 15/12/2015, R\$540,00; EDUARDO A. SCHEMES & CIA LTDA., 30/09/2015, R\$945,00; EDUARDO A. SCHEMES & CIA LTDA., 06/10/2015, R\$718,75; EDUARDO A. SCHEMES & CIA LTDA., 07/10/2015, R\$945,00; EDUARDO A. SCHEMES & CIA LTDA., 13/10/2015, R\$718,75; EDUARDO A. SCHEMES & CIA LTDA., 19/10/2015, R\$359,38; EDUARDO A. SCHEMES & CIA LTDA., 26/10/2015, R\$359,37; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, 11/09/2015, R\$9.762,08; ESTAMPARIA JC LTDA, 02/10/2015, R\$1.170,00; ESTAMPARIA JC LTDA, 30/10/2015, R\$1.170,00; FACHETEX COMPONENTES PARA CALÇADOS, 24/09/2015, R\$418,60; FOGACA GUASSELLI, 10/12/2016, R\$440,00; FOGACA GUASSELLI, 14/12/2016, R\$30,00; FOGACA GUASSELLI COMERCIAL E REPRES, 10/08/2016, R\$440,00; FOGACA GUASSELLI COMERCIAL E REPRES, 23/01/2017, R\$440,00; FOGACA GUASSELLI COMERCIAL E REPRES, 10/02/2017, R\$440,00; FORROTEC COMPONENTES PARA CALÇADOS, 30/09/2015, R\$175,35; G5 SERVICOS GRAFICOS LTDA, 30/10/2015, R\$180,00; HL INOVAÇÕES EM TECIDOS E DUBLAGEM, 10/12/2015, R\$204,00; IND E COM DE CALC TANIA LTDA, 04/12/2016, R\$9.648,13; INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS TA, 20/09/2015, R\$2.414,29; INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS TA, 07/10/2015, R\$1.741,64; INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS TA, 20/10/2015, R\$2.414,29; INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS TA, 24/10/2015, R\$979,24; INDUSTRIA E COMERCIO DE

CALCADOS TA, 23/12/2015, R\$979,25; INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TA, 25/12/2016, R\$808,82; LEOMAR NERI LAMB ME, 15/10/2015, R\$4.324,80; LEOMAR NERI LAMB ME, 22/10/2015, R\$4.324,80; LEOMAR NERI LAMB ME, 18/11/2015, R\$4.088,00; LINHANYL SUL LINHAS COSER LTDA, 04/09/2019, R\$10.184,93; MALIBU BORDADOS ELETRONICOS LTDA, 31/10/2015, R\$1.740,50; MAPA MAT DE ESCRITÓRIO LTDA, 20/11/2015, R\$617,64; MAPA MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA, 30/11/2015, R\$109,96; MARCOS CESAR CARCUCHINSKI, 23/09/2015, R\$1.109,60; MARCOS CESAR CARCUCHINSKI ME, 30/10/2015, R\$567,5; MASTERGIRO FOMENTO MERCANTIL \ LEOMAR NERI LAMB, 12/11/2015, R\$ 4.797,00; MASTERGIRO FOMENTO MERCANTIL LEOMAR NERI LAMB, 09/10/2015, R\$4.324,80; MATOS TRANSPORTES LTDA, 17/12/2015, R\$26,47; MAURICIO A KUNTZLER IND COM E, 18/09/2015, R\$1.956,84; MAURICIO A KUNTZLER IND COM E, 20/09/2015, R\$118,76; MAURICIO A KUNTZLER IND COM E, 22/09/2015, R\$370,88; MAURICIO A KUNTZLER IND COM E, 23/09/2015, R\$335,80; MAURICIO A KUNTZLER IND COM E, 24/09/2015, R\$335,80; MAURICIO A KUNTZLER IND COM E, 29/09/2015, R\$370,87; MAURICIO A KUNTZLER IND COM E, 30/09/2015, R\$335,80; MAURICIO A KUNTZLER IND COM E, 01/10/2015, R\$335,80; MAURICIO A KUNTZLER IND COM E, 06/10/2015, R\$447,74; MAURICIO A KUNTZLER IND COM E, 08/10/2015, R\$418,32; MAURICIO A KUNTZLER IND COM E, 15/10/2015, R\$335,80; MAURICIO A KUNTZLER IND COM E, 15/10/2015, R\$418,31; MEGAHARTZ INFORMATICA LTDA - ME, 11/11/2015, R\$120,00; MEGAHARTZ INFORMÁTICA LTDA -ME, 30/10/2015, R\$90,00; MEGAHARTZ INFORMÁTICA LTDA -ME, 30/10/2015, R\$150,00; MEGAHARTZ INFORMÁTICA LTDA -ME, 04/11/2015, R\$110,00; METALURGICA REUTER LTDA, 21/09/2015, R\$252,89; METALURGICA REUTER LTDA, 22/09/2015, R\$95,91; METALURGICA REUTER LTDA, 24/09/2015, R\$236,83; METALURGICA REUTER LTDA, 25/09/2015, R\$152,54; METALURGICA REUTER LTDA, 29/09/2015, R\$43,09; NOVA ERA IND. DE EMBALAGENS, 09/10/2015, R\$309,88; PONTO DAS MAQ FOGACA GUASSELI COM R, 24/10/2015, R\$462,00; PONTO DAS MAQ FOGACA GUASSELI COM R, 06/12/2015, R\$234,00; PRANATEX COMERCIAL LTDA, 19/11/2015, R\$400,00; PROGETTO MOVEIS DECORACAO LTDA, 30/09/2015, R\$490,00; PROGETTO MOVEIS DECORACAO LTDA, 06/10/2015, R\$1.058,00; PROGETTO MOVEIS DECORACAO LTDA, 16/10/2015, R\$874,00; PROGETTO MOVEIS DECORACAO LTDA, 19/10/2015, R\$490,00; PROGETTO MÓVEIS DECORAÇÃO LTDA, 03/11/2015, R\$1.058,00; PRONTOMED NH - PRONTO SOCORRO MÉDICO CNPJ 88.870.092/0001-01, 15/11/2015, R\$172,00; PRONTOMED NH - PRONTO SOCORRO MÉDICO CNPJ 88.870.092/0001-01, 15/12/2015, R\$132,00; PRONTOMED NH - PRONTO SOCORRO MÉDICO CNPJ 88.870.092/0001-01, 15/01/2016, R\$108,00; PRONTTO-GRAFICA E EDITORA LTDA-ME, 16/06/2017, R\$589,00; RAPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA, 02/12/2015, R\$108,75; RÁPIDO LABARCA

TRANSPORTES LTDA, 22/01/2016, R\$78,36; RED - FIDC MULTISSETORIAL LP \ FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA, 02/10/2015, R\$913,42; RESTOKE TECIDOS E COMPONENTES LTDA., 02/10/2015, R\$812,62; RESTOKE TECIDOS E COMPONENTES LTDA., 13/10/2015, R\$325,50; RESTOKE TECIDOS E COMPONENTES LTDA., 23/10/2015, R\$908,25; RESTOKE TECIDOS E COMPONENTES LTDA., 29/10/2015, R\$465,00; ROLLAFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PA, 21/09/2015, R\$385,65; ROLLAFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PA, 21/09/2015, R\$1.137,50; ROLLAFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PA, 24/09/2015, R\$61,80; ROLLAFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PA, 24/09/2015, R\$129,78; ROLLAFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PA, 16/12/2015, R\$80,04; SINTEMAIS COMERCIO DE LAMINADOS SIN, 16/09/2015, R\$1.131,00; SINTEMAIS COMERCIO DE LAMINADOS SIN, 24/09/2015, R\$468,40; SINTTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE LAM, 28/09/2015, R\$813,02; SINTTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE LAM, 19/10/2015, R\$124,13; SMS STAMP INJET MATRIZARIA LTDA ,14/09/2015, R\$412,10; SMS STAMP INJET MATRIZARIA LTDA, 21/09/2015, R\$172,94; SMS STAMP INJET MATRIZARIA LTDA, 25/09/2015, R\$1.087,08; SMS STAMP INJET MATRIZARIA LTDA, 19/10/2015, R\$120,89; SMS STAMP INJET MATRIZARIA LTDA, 26/10/2015, R\$1.172,50; SOFIJU DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ 18.752.629/0001-53, 10/11/2015, R\$ 301,88; SOFIJU DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ 18.752.629/0001-53, 14/12/2015, R\$155,81; TEDE TRANSPORTES LTDA, 19/11/2015, R\$169,30; TEDE TRANSPORTES LTDA., 03/11/2015, R\$181,28; UNIMED VALE DOS SINOS - COOPERATIVA CNPJ 88.258.884/0001-20, 18/10/2015, R\$2.320,61; UNIMED VALE DOS SINOS - COOPERATIVA CNPJ 88.258.884/0001-20, 18/11/2015, R\$2.359,88; UNIMED VALE DOS SINOS - COOPERATIVA CNPJ 88.258.884/0001-20, 18/12/2015, R\$2.180,87; WIG INFORMATICA LTDA, 30/10/2015, R\$149,90; YES COURO E DESING LTDA ME, 02/10/2015, R\$531,08; YES COURO E DESING LTDA ME, 13/01/2016, R\$538,01; ZANETTI MULTI SERVICE LTDA, 24/12/2016, R\$589,00.

*Em razão dos falidos não terem apresentado a relação de credores até o presente momento, foi utilizada a relação de protestos constante no Evento116 - OFIC2 e o valor da causa do pedido de falência.